



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003793/2003-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 138.661,94, fls. 19, atinente ao ano calendário de 1998, acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, conforme a seguir discriminados, fls. 27:

Vencimento	Valor (R\$)
31/07/1998	36.895,75
30/10/1998	52.456,58
29/01/1999	49.309,61
Total	138.661,94

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.003793/2003-77

Fundamentou a exigência a auditoria interna de DCTF vis a vis com DARF de pagamentos.

2.- Cientificado em 11/08/2003, fls. 34, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 03, protocolada em 05/09/2003, anexada da documentação de fls. 31/33, através da qual pleiteia o cancelamento das exigências, por ter efetuado os pagamentos respectivos nas datas regulamentares.

3.- Submetido o pleito à revisão interna foi constatado que, valores em R\$, fls.35:

Vencimento	DCTF	Pagamento	Saldo
31/07/1998	36.895,75	28.763,29 (a)	8.132,46
30/10/1998	52.456,58	34.960,84 (b)	17.495,74
29/01/1999	49.309,62	31.202,17 (c)	18.107,44
total	138.661,95	94.926,30	43.735,64

a: DARFs de fls. 31; b: DARFs de fls. 32; c : DARFs de fls. 33.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

VALORES CONSTANTES DE DCTF. PAGAMENTOS INSUFICIENTES. EFEITO.

Na forma das normas aplicáveis à apuração dos fatos geradores, a insuficiência de pagamentos de valores constantes de DCTF impõe sua exigência de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Tratam os presentes autos de exigência de ofício (auditoria interna de DCTF vis a vis com DARF de pagamentos) do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 138.661,94, atinente ao ano calendário de 1998, acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, conforme a seguir discriminados:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.003793/2003-77

Vencimento	Valor (R\$)
31/07/1998	36.895,75
30/10/1998	52.456,58
29/01/1999	49.309,61
Total	138.661,94

A autoridade fiscal assevera que não foram localizados as compensações e os pagamentos do IRPJ (código 2089) informados na declaração:

Período de Apuração	Código tributo em DCTF	Valores informados na DCTF			Valores AI
		Compensações com DARF	Pagamento	Débitos apurados	Débito exigido
2º trim/98	2089	R\$ 8.132,46	R\$ 28.763,29	R\$ 36.895,75	R\$ 36.895,75
3º trim/98	2089	R\$ 17.495,74	R\$ 34.960,84	R\$ 52.456,58	R\$ 52.456,58
4º trim/98	2089	R\$ 18.107,44	R\$ 31.202,17	R\$ 49.309,61	R\$ 49.309,61

Em sede de impugnação, a contribuinte juntou os DARFs que demonstram o efetivo pagamento de determinados valores informados no campo pagamento.

Assim em reconhecimento aos recolhimentos efetuados foi realizada revisão interna cancelando esses créditos tributários e determinar o prosseguimento da cobrança apenas dos valores relacionados às supostas compensações informadas nas DCTFs, conforme planilha abaixo:

Vencimento	DCTF	Pagamento	Saldo
31/07/1998	36.895,75	28.763,29 (a)	8.132,46
30/10/1998	52.456,58	34.960,84 (b)	17.495,74
29/01/1999	49.309,62	31.202,17 (c)	18.107,44
total	138.661,95	94.926,30	43.735,64

Período de Apuração	Código tributo	Compensações com DARF informadas nas DCTFs	Valores exigidos após revisão RFB
2º trim/98	2089	R\$ 8.132,46	R\$ 8.132,46
3º trim/98	2089	R\$ 17.495,74	R\$ 17.495,74
4º trim/98	2089	R\$ 18.107,44	R\$ 18.107,44

A decisão de primeira instância manteve o estabelecido após revisão interna.

Mérito

Erro no preenchimento da DCTF

A Recorrente alega, em sede de recurso voluntário, que em verdade houve erro no preenchimento das DCTFs do período.

Em vez de informar em DCTF o total líquido do IRPJ a pagar, teria declarado no campo "débito apurado" o valor do IRPJ devido no período, antes da dedução das retenções por ela sofrida. Com isso, foi informado, por um equívoco, o valor das retenções no campo "compensações com DARF", a fim de reduzir do saldo a pagar.

Alega a Recorrente que o fato de tais valores se referirem às retenções de IRRF e, não, às compensações, pode ser facilmente constatado e devidamente comprovado pela DIPJ e pelo competente Livro Razão dos períodos envolvidos. Vejamos

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.003793/2003-77

DIPJs			
Período	2º trim/98	3º trim/98	4º trim/98
IRPJ - 15% (A)	R\$ 25.736,56	R\$ 35.073,94	R\$ 33.185,77
IRPJ - adicional (B)	R\$ 11.157,70	R\$ 17.382,64	R\$ 16.123,86
IRRF (C)	R\$ 8.132,46	R\$ 34.960,84	R\$ 18.107,44
IRPJ a pagar (A+B-C)	R\$ 28.761,80	R\$ 17.495,74	R\$ 31.202,19

Livro Razão		
IRRF sobre faturamento e aplicações		
2º trim/98	3º trim/98	4º trim/98
R\$ 3.657,01	R\$ 3.850,58	R\$ 2.446,76
R\$ 819,53	R\$ 3.094,78	R\$ 2.950,12
R\$ 2.370,29	R\$ 2.785,50	R\$ 2.582,38
R\$ 556,57	R\$ 3.370,11	R\$ 809,84
R\$ 33,50	R\$ 1.242,64	R\$ 6.422,76
R\$ 695,56	R\$ 3.152,13	R\$ 2.895,58
R\$ 8.132,46	R\$ 17.495,74	R\$ 18.107,44

De acordo com os dados acima resumidos e por intermédio dos documentos anexados, a Recorrente defende que comprovaria que os valores informados nas DCTFs a título de "compensações com DARF" se referem, na realidade, ao IRRF incidente sobre o faturamento e as aplicações, tendo sido informados nesse campo das declarações por mero erro de preenchimento.

Entendo que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento exposto, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.003793/2003-77

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(*MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.*)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

Assim, sou da opinião de eu se deve-se admitir, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede recursal, que, supostamente, confirmariam os argumentos levantados e que sua análise deve ser realizada pela Unidade de Origem a fim de atestar os dados e informações prestados pela Recorrente.

Conclusão

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

- (i) analise a documentação anexada em sede recursal; e
- (ii) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.003793/2003-77

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.